



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.118, DE 2001 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a retenção de salários, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É reputado como crime a apropriação indébita de salários, nos termos do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa de salários.

§1º Observar-se o bastante para figurar a infração estabelecida **caput** deste artigo o atraso no pagamento de salários por um período superior a 20(vinte) dias posteriores do prazo legal ao pagamento.

§2º Mesmo que a retenção seja feita por pessoa jurídica a responsabilidade criminal recairá sobre os seus

diretores , administradores, gerentes e empregados que tenham determinado o ato ou que tenham responsabilidade legal sobre a prática do mesmo.

Art. 2º Figurado o atraso no pagamento, o empregador deverá pagar o dobro do salário retido, se a retenção for dolosa.

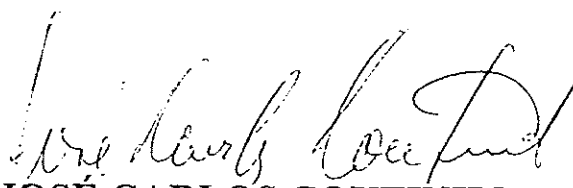
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra salário significa importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O presente projeto visa coibir os abusos e a especulação com os salários do trabalhador. Os salários constituem uma fonte de sobrevivência do trabalhador e de sua família e por isso deve ser pago pontualmente.

Desta maneira, nobres Colegas, aqueles empregadores que tenham por hábito o atraso dos salários de seus empregados por dolo e até mesmo por culpa deverá ser punido para que não se repita tal situação e fiquem impunes .

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.


Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Apropriação indébita

Art.168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

** Publicado como § 1º o único parágrafo do art. 168.*

Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

** "caput" acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.*

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14 07 2000.*

.....
